



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11030.720955/2012-98
ACÓRDÃO	1202-001.618 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	F. VACHILESKI & CIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA POR DECURSO DO PRAZO PARA LEITURA DA INTIMAÇÃO ENCAMINHADA PARA O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO DO INTERESSADO.

Regularmente intimado do acórdão de impugnação, mediante decurso do prazo de 15 dias após o registro da intimação na caixa postal do seu domicílio tributário eletrônico, inicia-se a contagem do prazo recursal, não devendo ser conhecido o recurso voluntário interposto intempestivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário apenas na parte em que se discute a tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto(Presidente).

RELATÓRIO

Em brevíssima síntese, o presente processo trata de Auto de Infração lavrado para formalizar a exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$285.362,09, diante da constatação de pagamentos a beneficiário não identificado, bem como pagamentos sem causa.

A ora Recorrente apresentou impugnação que foi julgada improcedente pela DRJ, que proferiu o acórdão nº 14-95.749 - 9ª Turma da DRJ/RPO. Assim ementado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2008 IRRF. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte os pagamentos efetuados a beneficiários não identificados ou os recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a operação ou a sua causa.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Irresignada a ora Recorrente interpôs recurso voluntário, no qual defende a tempestividade do seu recurso e apresenta argumentos que entende como suficientes para afastar a exigência do IRRF sobre pagamentos sem causa e para beneficiários não identificados.

Consta do presente processo Termo de Perempção às fls. 198.

Como existe discussão sobre a tempestividade do recurso, proferiu-se despacho de encaminhamento às fls. 226, determinando a remessa dos autos do presente processo para este Conselho realizar a análise da admissibilidade e julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

Como relatado acima, de um lado, a Recorrente defende a tempestividade de seu recurso voluntário e, de outro, consta do processo em exame Termo de Perempção (fls. 198), no qual se conclui que a Recorrente não interpôs recurso voluntário dentro do prazo de 30 dias contados da ciência do acórdão de impugnação.

A análise desse ponto controvertido é imprescindível para se concluir pelo conhecimento ou não do recurso voluntário.

Consta dos autos do presente processo que a Recorrente tomou ciência do acórdão de impugnação por decurso do prazo (fls. 197). A mensagem foi disponibilizada em sua caixa no dia 24/09/2019, considerando-se a data da ciência do acórdão o dia 09/10/2019.

A data de ciência referida acima decorre da presunção prevista no art. 23, § 2º, III, “a” do Decreto nº 70.235/1972, que assim dispõe:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

Em seu recurso, interposto em 30/12/2019 (Termo de solicitação de juntada às fls. 217), a Recorrente busca justificar a data de interposição do recurso, alegando que “somente localizou em sua caixa eletrônico a Decisão exarada na Impugnação em 12/12/2019” (*sic*).

É bem verdade que consta do processo Termo de Abertura de documento às fls. 214, que atesta a abertura da intimação do acórdão de impugnação pela Recorrente em 19/12/2019. No entanto, o prazo recursal já havia transcorrido sem interposição de recurso voluntário quando da leitura da mensagem pela Recorrente.

A Recorrente não defende de forma veemente que o seu prazo deveria se iniciar na data da leitura da mensagem em seu domicílio tributário eletrônico. Como já exposto linhas acima, a Recorrente limita-se a justificar a data da interposição do recurso voluntário, argumentando que somente fez a leitura da intimação do acórdão de impugnação em dezembro de 2019.

Seja como for, a alegação da Recorrente não pode ser admitida. Isso porque a regra prevista no art. 23, § 2º, III, “b” só pode ser aplicada caso a consulta ocorra antes do decurso do prazo de 15 dias contado a partir do registro do comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo.

Veja-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, **se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a;** ou

Dessa forma, considerando que a Recorrente foi cientificada do acórdão de impugnação em 09/10/2019 e o seu recurso voluntário foi interposto apenas em 30/12/2019, é evidente a inobservância do prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso apenas na parte em que se discute a tempestividade do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto